

Processo n.º 1021/2022

Requerente: A

Requeridas: 1º Requerida

2º Requerida

## **1. Relatório**

**1.1.** Na reclamação, o demandante começou por alegar que, no dia 22.10.2020, celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica com a aqui 1.ª requerida para a instalação sita na -----, a qual é univocamente identificada pelo Código de Ponto de Entrega (CPE) ----. Mais aduziu que, em maio de 2021, a 1.ª requerida emitiu fatura, que recebeu, com o valor de € 966,77 (novecentos e sessenta e seis euros e setenta e sete cêntimos), que pagou, a qual apresentava acertos de faturação, resultantes da atualização da leitura do contador executada pela 2.ª requerida, leitura que não era feita desde 02.02.2021, tendo atribuído o valor anormal da fatura à atualização da leitura e à ausência de envio de leituras por vários meses. Acrescentou que, no passado mês de março de 2022, após ter enviado leitura do contador, recebeu nova fatura emitida pela 1.ª requerida, no valor de € 979,61 (novecentos e setenta e nove euros e sessenta e um cêntimos), o qual o fez despertar para a situação, tendo começado por constatar que as faturas do presente ano apresentavam valores a pagar bastantes altos e, depois, iniciado processo de registo, durante vários dias, das leituras do contador, das quais fez vários vídeos, após ter constatado que o mesmo contava, ininterrupta e simultaneamente, em vazio, ponta e cheias, triplicando, assim, o consumo registado. Alegou, ainda, que, após contactos mantidos com as duas requeridas, nos quais expôs a situação da anomalia

identificada (contagem anormal em todos os períodos), foi efetuada troca do contador no dia 01.04.2022, tendo o técnico responsável pela substituição do equipamento de medição referido que, pela sua observação, o contador apresentava anomalia, o que reportou à 2.<sup>a</sup> requerida em relatório, facto do qual teve conhecimento através da 2.<sup>a</sup> requerida por contacto telefónico mantido em 07.04.2022. Aduziu, ademais, que solicitou, verbalmente e por escrito, às requeridas que o contador substituído fosse objeto de análise laboratorial. Sustentou, por último que, transcrevendo para folha de cálculo Excel os registos das leituras constantes nas faturas, mostra-se legítimo concluir, mediante cotejo com as leituras registadas desde o início do contrato, que a leitura obtida em 05.05.2021 reflete não só um anormal crescimento dos consumos, assim como um crescimento equivalente em vazio, ponta e cheias (contagem em triplicado que justifica o aumento do consumo/valor a pagar) e, bem assim, afirmar que a anomalia do contador terá tido início entre as leituras de 02.02.2021 e 05.05.2021, mais salientando que a morada de fornecimento esteve desabitada entre 26 de julho e 12 de setembro de 2021, somente com o frigorífico a ser abastecido de energia elétrica. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando as requeridas à devolução do montante pago em excesso, desde, incluindo, a quantia objeto da fatura de 05.05.2021.

**1.2.** A 1.<sup>a</sup> requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, na qualidade de comercializador de energia elétrica, concluiu com o requerente, na qualidade de consumidor final, o contrato de fornecimento de eletricidade que juntou sob documento n.º 1 com a contestação. Mais aduziu que os deveres e obrigações a cujo cumprimento se encontra adstrita são os que resultam da referida relação contratual, pelo que, compulsada a reclamação, verifica-se que os factos alegados pelo requerente que possam importar à



decisão do seu pedido nada têm a ver com a 1.<sup>a</sup> requerida nem com a mencionada relação, pois, com efeito, apesar de o pedido que o demandante deduziu consistir na “devolução do montante pago em excesso” (e, por tal, dar a aparência que a relação controvertida subjacente ao mesmo seria a relação existente com a 1.<sup>a</sup> requerida), a verdade é que a causa de pedir subjacente a tal pedido que o mesmo invocou – a alegada anomalia do contador – nada tem a ver com a 1.<sup>a</sup> demandada. No encalço do que antecede, acrescentou que, à luz da legislação e regulamentação aplicáveis, recai sobre o operador da rede de distribuição, a 2.<sup>a</sup> requerida, a obrigação de levar a cabo todos os atos inerentes à medição, leitura e disponibilização de dados à aqui 1.<sup>a</sup> requerida, para que esta, por sua vez, possa faturar os consumos de eletricidade dos seus clientes, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade de verificar ou substituir os equipamentos de medição, pelo que, concluiu, sufragando que não possui legitimidade ou competência para aferir da existência ou não de uma anomalia no equipamento de medição do aqui requerente, o mesmo é dizer que não tem legitimidade nem competência para verificar o pressuposto de facto em que o demandante faz assentar o alegado excesso de faturação, competência que pertence ao operador da rede de distribuição (ORD), a aqui 2.<sup>a</sup> requerida. Sem prejuízo, alegou, ainda, que, assim que o requerente levou ao seu conhecimento as suspeitas sobre o funcionamento anormal do contador, solicitou esclarecimento ao ORD acerca do mesmo, e forneceu ao requerente todas as demais informações que se lhe afiguraram pertinentes, exaltando que, conforme alegado pelo ORD na sua contestação, após submissão do equipamento de medição a análise laboratorial por entidade competente para o efeito, resultou a não verificação de qualquer desconformidade no contador, pelo que forçoso é concluir que não se mostra verificado o fundamento invocado pelo demandante para sustentar o alegado excesso de faturação, donde, em

consequência, as faturas que emitiu não padecem de qualquer erro nem existe qualquer montante pago em excesso a devolver ao requerente. Sustentando que, de resto, do confronto entre as faturas por si emitidas em causa no presente processo e os dados constantes do documento junto sob Doc. 7 pela 2.<sup>a</sup> requerida com a sua contestação, conclui-se que os valores faturados correspondem exatamente aos valores medidos e reportados pelo ORD, pede que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido contra ela formulado.

**1.3.** A 2.<sup>a</sup> requerida também apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, em relação às questões que são do conhecimento do operador da rede de distribuição (ORD), a instalação em apreço nos presentes autos encontra-se localizada na ----, correspondendo ao local de consumo n.º ----, para a qual vigora, desde 23.10.2020 até ao presente, em mercado livre, um contrato de fornecimento de energia elétrica, titulado pelo requerente e celebrado com a aqui 1.<sup>a</sup> requerida, conforme histórico contratual que juntou sob Doc. 1 com a contestação, e se encontra afeto um equipamento de medição localizado no exterior da instalação, sem acesso da via pública. Mais aduziu que, no dia 01.04.2022, foi gerada uma ordem de serviço n.º ----, em virtude de pedido de revisão de equipamento formulado pelo requerente, o qual alegou que o contador se encontrava a registar a mesma leitura em vazio, ponta e cheias, sendo que a tarifa contratada para a instalação é tarifa bi-horária. Acrescentou que, na sequência de tal ordem de serviço, constatou-se que o equipamento de medição, com telecontagem ativa, afeto à instalação, não apresentava ciclo no visor, pelo que, em consequência, foi substituído por um outro equipamento de medição inteligente, sem telecontagem ativa, facto do qual o demandante foi informado no preciso dia em que teve lugar a

substituição – tudo cf. documentos juntos sob Docs. 2 a 5 com a contestação. Alegou, ainda, que o requerente fora alertado de que a potência contratada colocada à disposição no ponto de entrega não era suficiente para as suas necessidades de consumo de eletricidade – cf. documento junto sob Doc. 6 com a contestação –, e, bem assim, que, em face das dúvidas suscitadas sobre o funcionamento do contador, o demandante requereu a verificação do equipamento de medição por laboratório certificado, o que teve lugar e de cujo relatório de ensaio, produzido pela G, resulta que o contador substituído da instalação do requerente cumpre todos os requisitos de medição em vigor – cf. documento junto sob Doc. 10 com a contestação. Sustentando que, para mais, após análise interna das leituras, as mesmas encontram-se coerentes com o histórico de consumos da instalação, não se verificando alterações de consumo, pede que o Tribunal julgue a ação improcedente, absolvendo a requerida do pedido contra ela formulado.

## **2. O objeto do litígio**

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de que se arroga, e que as requeridas não reconhecem, nomeadamente o direito ao reembolso de montantes alegadamente pagos em excesso, desde, incluindo, a quantia objeto da fatura n.º ---, com o valor total de € 966,77 (novecentos e sessenta e seis euros e setenta e sete cêntimos).

## **3. As questões a resolver**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e das contestações, há duas questões a resolver: em primeiro lugar, aquilatar se o

equipamento de medição n.º ---- padecia de anomalia de funcionamento que originou erro de medição; em segundo lugar, atenta a resposta oferecida à primeira questão, apurar a metodologia a adotar para cálculo do direito ao reembolso invocado pelo requerente.

## **4. Fundamentos da sentença**

### **4.1. Os factos**

#### **4.1.1. Factos provados**

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A 1.<sup>a</sup> requerida, que opera no giro mercantil sob a marca “--”, tem por objeto social a prestação de serviços energéticos, a produção e comércio de energia elétrica, a gestão da eficiência energética e a prestação de serviços de comercialização de energia elétrica para carregamento de baterias de veículos elétricos;
- b) A 2.<sup>a</sup> requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de ----;
- c) O requerente tem -- anos, --, tem habilitações literárias --- e exerce a atividade profissional de --- – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;

- d) Desde 22.10.2020, o requerente tem a sua residência permanente em imóvel sito na ----, onde vive com vive com B, que exerce a atividade profissional de ---, e C e D – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;
- e) O C é estudante de curso superior e apenas reside no imóvel referido em d) aos fins de semana – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;
- f) O imóvel referido em d) corresponde ao local de consumo de energia elétrica n.º ---, ao qual foi atribuído o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT --- PD – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 24 e 73 dos autos e no documento junto a fls. 111-115 dos autos;
- g) A instalação referida em f) encontra-se dotada de equipamentos abastecidos de energia elétrica e ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão, nomeadamente um termoacumulador de última geração, dois televisores, três equipamentos de ar condicionado, um forno elétrico, uma placa de indução, dois computadores *desktop*, máquinas de lavar roupa e loiça, um micro-ondas e um frigorífico combinado americano – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;
- h) Em 22.10.2020, o requerente e a 1.<sup>a</sup> requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica, em regime de baixa tensão normal (BTN), para o local de consumo referido em f), o qual começou a produzir efeitos em 23.10.2020, com uma potência

contratada de 6,9 kVA e um preço de fornecimento de energia (energia ativa + tarifa de acesso às redes) de € 0,08990/kWh, no período horário de “vazio”, e de € 0,17840/kWh, no período horário de “fora de vazio”, com aplicação de opção tarifária de tarifa bi-horária e Ciclo Diário (Dia) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 111-115 dos autos;

- i) Na mesma data, o requerente subscreveu “Autorização de Débito Directo SEPA”, mediante a qual autorizou a 1.ª requerida a enviar ao Banco Comercial Português, S.A. instruções para se proceder ao débito das quantias devidas em execução do contrato referido em h) na conta indicada por aquele – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 111-115 dos autos;
  - j) Entre 23.10.2020 e 01.04.2022, no exterior da instalação referida em f), sem acesso da via pública, esteve montado o equipamento de medição inteligente (EMI) E-box Monofásica PLC, com sistema de telecontagem, identificado pelo n.º --- – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 24 e 73 dos autos e nos mesmos documentos juntos a fls. 26, 27 e 28-29 e a fls. 75, 76 e 77-78 dos autos;
  - k) No período entre 23.10.2020 e 31.03.2022, foram recolhidas leituras do equipamento de medição n.º ----, a partir das quais se obtiveram os seguintes registos de valores de consumos, que se reproduzem *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 32-33 e a fls. 81-82 dos autos;
- (...)

- l) Entre 09.11.2020 e 30.04.2021, por via de sucessivos Decretos do Presidente da República, foi declarado, entre nós, o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, nomeadamente, a propagação a nível mundial da doença COVID-19 provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 – facto público e notório, pelo que não necessita de alegação nem de prova, nos termos dos artigos 5.º, n.º 2, alínea c) e 412.º, ambos do Código de Processo Civil;
- m) No período delimitado em l), a B, C e D permaneceram na residência identificada em d), todos os dias das semanas – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;
- n) Em 23.12.2020, a 1.ª requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 216,87 (duzentos e dezasseis euros e oitenta e sete cêntimos), relativa ao período de consumos entre 23.10.2020 e 09.12.2020, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 155-156 dos autos;
- (...)
- o) Em 15.01.2021, a 1.ª requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 298,40 (duzentos e noventa e oito euros e quarenta cêntimos), relativa ao período de consumos entre 10.12.2020 e 09.01.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 165-166 dos autos;
- (...)

- p) Em 12.02.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 107,98 (cento e sete euros e noventa e oito cêntimos), relativa ao período de consumos entre 23.10.2020 e 09.02.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 160-162 dos autos;
- (...)
- q) Em 12.03.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 68,05 (sessenta e oito euros e cinco cêntimos), relativa ao período de consumos entre 10.02.2021 e 09.03.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 183-184 dos autos;
- (...)
- r) Em 12.04.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 69,19 (sessenta e nove euros e dezanove cêntimos), relativa ao período de consumos entre 10.03.2021 e 09.04.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 146-147;
- (...)
- s) Em 13.05.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 966,77 (novecentos e sessenta e seis euros e setenta e sete cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.01.2021 e 09.05.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base

- no documento junto a fls. 178-180 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;  
(...)
- t) Em 14.06.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 213,72 (duzentos e treze euros e setenta e dois cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.04.2021 e 09.06.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 173-174 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;  
(...)
- u) Em 12.07.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 165,01 (cento e sessenta e cinco euros e um cêntimo), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.06.2021 e 09.07.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 169-170 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;  
(...)
- v) Na mesma data, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a nota de crédito n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 2,90 (dois euros e noventa cêntimos), a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 196-197 dos autos;  
(...)
- w) Durante o mês de agosto de 2021, o requerente e o seu agregado familiar residiram em segunda habitação sita na freguesia de ---,

- concelho de --- – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;
- x) Em 13.08.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 494,72 (quatrocentos e noventa e quatro euros e setenta e dois cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.05.2021 e 09.08.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 150-152 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;
- (...)
- y) Em 14.09.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 250,21 (duzentos e cinquenta euros e vinte e um cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.08.2021 e 09.09.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 192-193 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;
- (...)
- z) Em 12.10.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 253,42 (duzentos e cinquenta e três euros e quarenta e dois cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.09.2021 e 09.10.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 190-191 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;

(...)

aa) Em 12.11.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 273,32 (duzentos e setenta e três euros e trinta e dois cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.10.2021 e 09.11.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 188-189 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;  
(...)

bb) Em 14.12.2021, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 267,29 (duzentos e sessenta e sete euros e vinte e nove cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.07.2021 e 09.12.2021, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 157-159 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;  
(...)

cc) Em 14.01.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 469,04 (quatrocentos e sessenta e nove euros e quatro cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.12.2021 e 09.01.2022, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 167-168 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;  
(...)

dd) Em 11.02.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 443,63 (quatrocentos e quarenta e três euros e sessenta e três cêntimos), que o requerente pagou, relativa ao período de consumos entre 10.01.2022 e 09.02.2022, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 163-164 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;

(...)

ee) Em 11.03.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 979,61 (novecentos e setenta e nove euros e sessenta e um cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.11.2021 e 09.03.2022, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 6-8 e 185-187 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;

(...)

ff) Em 30.03.2022, pelas 10 horas e 6 minutos, o equipamento de medição referido em j) indicava como período horário “em curso” o período de “vazio” e apresentava os seguintes registadores: 6.996 kWh em “vazio”, 7.634 kWh em “ponta” e 8.804 kWh em “cheias” – facto que se julga provado com base na reprodução cinematográfica produzida pelo requerente na data e hora em referência e por este junta aos autos com a comunicação dirigida aos autos em 28.06.2022 (a fls. 49);

gg) Em 31.03.2022, pelas 7 horas e 33 minutos, o equipamento de medição referido em j) indicava como período horário “em curso” o período de “vazio” e apresentava os seguintes registadores: 7.015

kWh em “vazio”, 7.653 kWh em “ponta” e 8.823 kWh em “cheias” – facto que se julga provado com base na reprodução cinematográfica produzida pelo requerente na data e hora em referência e por este junta aos autos com a comunicação dirigida aos autos em 28.06.2022 (a fls. 49);

hh) Em 01.04.2022, pelas 9 horas e 6 minutos, na sequência de pedido de revisão de equipamento de medição formulado pelo requerente – alegando que o contador se encontrava a registar a mesma leitura, ao mesmo tempo, nos períodos horários de vazio, ponta e cheias, sendo que a opção tarifária contratada para a instalação é bi-horária – e em cumprimento da ordem de serviço n.º 110002809801, o técnico ao serviço da 2.ª requerida, deslocou-se à instalação referida em f) e, na presença do requerente, constatou que o equipamento de medição identificado em i) não apresentava ciclo no visor, pelo que procedeu à sua substituição pelo equipamento de medição inteligente EDP BOX Monofásica PLC Prime, sem sistema de telecontagem ativo, identificado pelo n.º -- – facto que se julga provado com base nos mesmos documentos juntos a fls. 25, 26, 27 e 28-29 e a fls. 74, 75, 76 e 77-78 dos autos;

ii) Em 02.04.2022, pelas 8 horas e 24 minutos, a 2.ª requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que a recebeu, com o assunto “A potência que tem contratada atingiu o limite máximo para o qual a sua instalação foi aprovada”, cujo teor se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 30-31 e a fls. 79-80 dos autos;

(...)

jj) Em 04.04.2022, pelas 12 horas e 23 minutos, a 2.<sup>a</sup> requerida enviou mensagem de correio eletrónico ao requerente, que a recebeu, com o assunto “O seu contacto n.º ---”, cujo teor se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 35-36 e 84-85 dos autos;

(...)

kk) Perante as suas dúvidas sobre o funcionamento do equipamento de medição identificado em i), em data não concretamente apurada, posterior a 04.04.2022 e seguramente anterior a 25.05.2022, o requerente solicitou a verificação extraordinária do mesmo por um laboratório certificado, pelo que o contador foi enviado para ensaio laboratorial a cargo da G – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 25 e 74 dos autos e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;

ll) Em 19.04.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 495,54 (quatrocentos e noventa e cinco euros e cinquenta e quatro cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.02.2022 e 09.04.2022, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 148-149 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;

(...)

mm) Em 17.05.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º, que o requerente recebeu, com o valor total de € 124,07 (cento e vinte e quatro euros e sete cêntimos), que o demandante pagou, relativa ao período de consumos entre 10.03.2022 e 09.05.2022, a qual apresenta o detalhe

que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 181-182 dos autos e no depoimento da testemunha E em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022; (...)

nn) Em 25.05.2022, o equipamento de medição identificado em i) foi submetido a ensaio laboratorial realizado pela G, a cargo do técnico de automação e ensaios F, por via do qual se obtiveram os resultados/conclusões que se reproduzem *infra* – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 37-42 e 86-91 dos autos;

#### **6 - Apreciação de Resultados/Conclusões**

Conformidade referente aos seguintes requisitos da norma EN50470-3 de 2006/06:

- 8.7.2: Exatidão nas condições de referência: **CONFORME**;
- 8.7.4: Repetibilidade: **CONFORME**;
- 8.7.9.2: Tempo de resposta: **CONFORME**;
- 8.7.9.3: Ensaio em vazio: **CONFORME**;
- 8.7.9.4: Ensaio de arranque: **CONFORME**;
- 8.7.10: Ensaio da constante/Minuteria: **CONFORME**.

oo) O ensaio laboratorial referido em nn) não despistou eventuais erros de medição por períodos horários, apenas apurando eventual diferença de leituras (inicial e final) no totalizador – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 37-42 e 86-91 dos autos e no depoimento da testemunha F em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022;

pp) Em 14.06.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º--, que o requerente recebeu, com o valor total de € 144,26 (cento e quarenta e quatro euros e vinte e seis cêntimos), relativa ao período de consumos entre 10.04.2022 e 09.06.2022, a qual apresenta o detalhe que se

reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 175-176 dos autos;

(...)

qq) Em 15.07.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 131,43 (cento e trinta e um euros e quarenta e três cêntimos), relativa ao período de consumos entre 10.05.2022 e 09.07.2022, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 171-172 dos autos;

(...)

rr) No período entre 01.04.2022 e 07.08.2022, foram recolhidas leituras do equipamento de medição n.º ---, a partir das quais se obtiveram os seguintes registos de valores de consumos, que se reproduzem *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 34 e no documento junto a fls. 83 dos autos;

(...)

ss) Em 17.08.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 95,30 (noventa e cinco euros e trinta cêntimos), relativa ao período de consumos entre 10.06.2022 e 09.08.2022, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 153-154 dos autos;

(...)

tt) Em 11.10.2022, a 1.<sup>a</sup> requerida emitiu a fatura n.º ---, que o requerente recebeu, com o valor total de € 378,47 (trezentos e setenta e oito euros e quarenta e sete cêntimos), relativa ao período de consumos entre

10.09.2022 e 09.10.2022, a qual apresenta o detalhe que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base no documento respetivo junto pelo demandante com o requerimento de 20.10.2022.

(...)

uu) O equipamento de medição referido em j) tem nele aposta marcação CE e marcação metrológica suplementar “M10” – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 26 e 75 dos autos.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

- a) A potência contratada pelo requerente é insuficiente para as suas necessidades de consumo de eletricidade no local identificado pelo Código de Ponto de Entrega (CPE) PT --- PD;
- b) A 2.<sup>a</sup> requerida franqueou a possibilidade de utilização de potência superior a 6,9 kVA no ponto de entrega identificado em a).

#### **4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente e aos depoimentos das testemunhas E (coordenadora

dos gestores de clientes na 1.<sup>a</sup> requerida, com funções de coordenação de equipas e de procedimentos, desde o registo do cliente no sítio da *internet* da requerida até à prestação de serviços ao cliente, no âmbito da relação comercial que liga cliente e comercializador, em prol da sua otimização) e F (técnico de automação e ensaios na empresa G, todos prestados em sede de audiência arbitral realizada em 18.10.2022, e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa, ainda, fundamentar a convicção do Tribunal quanto às asserções sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. desta sentença, o que se fará de seguida, não sem antes se tecerem algumas considerações relevantes sobre a valia probatória de alguns dos elementos que compõem o acervo instrutório destes autos, as quais se nos afiguram indispensáveis para a melhor compreensão dos critérios fundamentais que nortearam a tarefa de análise crítica das provas desenvolvida pelo Tribunal.

Assim, em primeiro lugar, salienta-se que, a respeito da produção de prova por **declarações de parte** (no caso, as declarações de parte do requerente), este foro arbitral aderiu à tese segundo a qual, pese embora as especificidades que as declarações de parte encerram, as mesmas podem, ainda assim, estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente, uma orientação que, reconheça-se, se encontra em oposição com o entendimento defendido maioritariamente pela nossa jurisprudência<sup>1</sup> a propósito da valoração deste

---

<sup>1</sup> *Vide, inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1 (Pedro Martins), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23.03.2015, Processo n.º 1002/10.4TVPR.T.P1 (Eusébio Almeida), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4 (Alves

meio de prova, segundo o qual “a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias partes”<sup>2</sup>, “que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção”<sup>3</sup>.

Procurando justificar a nossa discordância com a posição que atribui às declarações de parte o mero valor de princípio de prova, seguimos de perto o ensinamento a fundamentação aduzida no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26.04.2017, Processo n.º 18591/15.0T8SNT.L1-7, Relator: Luís Filipe Pires de Sousa, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, com as referências doutrinárias que dele constam e que, aqui, também se convocam.

Assim, com CATARINA GOMES PEDRA, *A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da verdade material no Processo*, EDUM, 2014, p. 144<sup>4</sup>, «[n]ão se duvida que, atento o manifesto interesse que a parte

---

Duarte), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.06.2016, Processo n.º 427/13.8TVLSB.L1-1 (Pedro Brighton), o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20.06.2016, Processo n.º 2050/14.0T8PRT.P1 (Manuel Domingos Fernandes), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06.10.2016, Processo n.º 1457/15.0T8STB.E1 (Tomé Ramião), o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.10.2016, Processo n.º 640/13.8TCLRS.L1.-2 (Ondina Carmo Alves), o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1 (Pedro Damiano da Cunha), o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1 (Mário Coelho), e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17.01.2019, Processo n.º 800/17.2T8STR.E1 (Manuel Bargado), todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relatora: Vera Sottomayor, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>4</sup> CATARINA GOMES PEDRA, “A prova por declarações das partes no Novo Código de Processo Civil: em busca da *verdade material* no Processo”, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária), sob orientação da



tem no desfecho da lide e a forte tradição da máxima *nemo debet esse testis in propria causa*, a valoração das suas declarações deva revestir-se de especiais cautelas, num juízo dirigido, em concreto, à sua **credibilidade**. Ademais, a subsistência do regime consagrado no artigo 361º do Código Civil e a não previsão da valoração da *pro se declaratio* obtida na prova por declarações de parte são suscetíveis de gerar a convicção de que se trata, afinal, de um meio de prova complementar. Porém, **não pode esquecer-se que a limitação do valor probatório das declarações das partes, como, de resto, a sua compreensão no contexto de um meio de prova subsidiário, pode consubstanciar, em determinadas situações, uma violação do princípio da igualdade de armas previsto no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.**

Digno de referência é ainda o que se propõe sobre a questão nos *Princípios de Processo Civil Transnacional* desenvolvidos pelo ALI [American Law Institute] e o UNIDROIT [Institut international pour l'unification du droit prive]. O Ponto 16.6 dos referidos Princípios estabelece que “[T] *the court should make free evaluation of the evidence and attach no unjustified significance to evidence according to its type or source*”, o que significa que não deve ser atribuído um valor legal especial, *negativo ou positivo*, às provas relevantes, como são, por exemplo, as declarações daqueles com interesse na decisão da causa, mormente as partes.» [negritos nosso].

Neste seguimento, com MARIANA FIDALGO, *A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte*, FDUL, 2015, p. 80<sup>5</sup>, «(...) ponto,

---

Professora Doutora Elizabeth Fernandez, Escola de Direito da Universidade do Minho, Braga, 2014, disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/44537>.

<sup>5</sup> MARIANA FIDALGO, “A Instrução no novo Código de Processo Civil – A Prova por Declarações de Parte”, Dissertação de Mestrado Profissional em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Isabel Alexandre, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015, disponível em <http://hdl.handle.net/10451/23337>.



para nós, assente é que **este meio de prova não deve ser previamente desprezado nem objeto de um estigma precoce, sob pena de perversão do intuito da lei e do princípio da livre apreciação da prova.** Não olvidando o carácter aparentemente subsidiário das declarações de parte, certo é que **foram legalmente consagradas como um meio de prova a ser livremente valorado, e não como passíveis de estabelecer um mero princípio de prova ou indício probatório, a necessitar forçosamente de ser complementado por outros.** Assim sendo, e ainda que tal possa naturalmente suceder com pouca frequência na prática, defendemos que **será admissível a concorrência única e exclusiva deste meio de prova para a formação da convicção do juiz em determinado caso concreto, sem recurso a outros meios de prova.**» [negritos e sublinhados nossos].

Afinal, como reconhece CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, “Declarações de Parte”, FDUC, p. 56<sup>6</sup>, apesar de não aderir à tese que, aqui, perfilhamos, “[e]m favor da verdade material e do direito à prova, não se pode excluir a faculdade de as partes requererem a sua audição nesta sede, **sendo, inclusive, fundamental nas situações apenas presenciadas pelas mesmas e em que não existem outros meios de prova aos quais possam lançar mão.**” [negrito nosso].

Ou seja, por outras palavras, retomando o douto Acórdão acima referenciado, “(..) o julgador tem que valorar, em primeiro lugar, a declaração de parte e, só depois, a pessoa da parte porquanto o contrário (valorar primeiro a pessoa e depois a declaração) implica prejudicar as declarações e incorrer no

---

<sup>6</sup> CAROLINA BRAGA DA COSTA HENRIQUES MARTINS, “Declarações de Parte”, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob orientação da Professora Doutora Maria José Capelo, Coimbra, 2015, disponível em <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/28630>.

viés confirmatório. Dito de outra forma, tal equivaleria a raciocinar assim: não acredito na parte porque é parte, procurando nas declarações da mesma detalhes que corroborem a falta de objetividade da parte sempre no intuito de confirmar tal ponto de partida. A credibilidade das declarações tem de ser aferida em concreto e não em observância de máximas abstratas pré-constituídas, sob pena de esvaziarmos a utilidade e potencialidade deste novo meio de prova e de nos atermos, novamente, a raciocínios típicos da prova legal de que foi exemplo o brocardo *testis unis, testis nullus* (uma só testemunha, nenhuma testemunha). (...)

As declarações da parte podem constituir, elas próprias, uma fonte privilegiada de factos-base de presunções judiciais, lançando luz e permitindo concatenar – congruentemente – outros dados probatórios avulsos alcançados em sede de julgamento.

Existem outros parâmetros, normalmente aplicáveis à prova testemunhal, que podem desempenhar um papel essencial na valoração das declarações da parte. Reportamo-nos designadamente à produção inestruturada, à quantidade de detalhes, à descrição de cadeias de interações, à reprodução de conversações, às correções espontâneas, à segurança / assertividade e fundamentação, à vividez e espontaneidade das declarações, à reação da parte perante perguntas inesperadas, à autenticidade do testemunho. São também aqui pertinentes os sistemas de deteção da mentira pela linguagem não verbal e a avaliação dos indicadores paraverbais da mentira”.

Tudo para concluir, em suma, que, “[e]m última instância, nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o *standard* de prova exigível para o concreto litígio em apreciação” [sublinhado nosso].

Em segundo lugar, no que concerne à apreciação crítica da **prova testemunhal**, para além das reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre

observar na valoração deste meio de prova, impostas, desde logo, por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm algum vínculo (familiar, laboral ou de prestação de serviços) com alguma das partes em juízo (no caso, a 1.<sup>a</sup> requerida, porque E é coordenadora dos gestores de clientes na referida demandada), frisa-se que este Tribunal se manteve fiel à regra segundo a qual deve ser conferido maior valor probatório ao depoimento direto, pelo mesmo assentar na perceção dos factos pelos próprios sentidos, sem que, contudo, lhe esteja vedada a atendibilidade dos depoimentos indiretos<sup>7</sup> em termos idênticos aos previstos no artigo 129.º do Código de Processo Penal, isto porque, na verdade, «os depoimentos indiretos não se confundem com a prova por “ouvir dizer”, sendo que aqueles, ao contrário destes, têm uma fonte concretamente identificada, revelando, pese embora não tenham um conhecimento presencial do facto [i.e., apesar de serem prestados “através do que lhe transmitiu um terceiro (através de uma representação oral, escrita ou mecânica)”, “não provindo o conhecimento da testemunha sobre o facto da sua perceção sensorial imediata”<sup>8</sup>], o conhecimento de quem o teve e que lho transmitiu. E a lei não proíbe o depoimento indireto, situando-se a sua valoração no âmbito da avaliação da credibilidade (maior ou menor conforme as circunstâncias de cada caso concreto) que o mesmo possa merecer ao julgador»<sup>9</sup>.

Isto posto, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo

---

<sup>7</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 156.

<sup>8</sup> LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Prova Testemunhal*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 177.

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.06.2015, proferido no Processo n.º 839/13.7TTPRT.P1, Relatora: Paula Leal de Carvalho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, entendemos que o demandante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, isenta, circunstanciada e espontânea os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações, nalguns casos articuladas com prova documental carreada para os autos, a matéria de facto acima julgada provada sob alíneas c), d), e), g), m), w) e kk) do ponto 4.1.1. *supra*.

De igual modo, também as testemunhas E e F prestaram depoimentos que reputamos de sérios, credíveis, isentos e convincentes, com a razão de ciência que decorre do exercício das respetivas atividades profissionais já mencionadas, sendo que, no caso da testemunha F, esta depôs sobre a matéria vertida nas alíneas nn) e oo) do ponto 4.1.1. *supra* com o conhecimento direto que lhe advém do facto de ter sido o técnico encarregado da realização do ensaio laboratorial ao equipamento de medição n.º ---.

A propósito do ensaio laboratorial levado a cargo da G, importa deixar claro que o facto desta entidade pertencer ao mesmo grupo empresarial da 2.<sup>a</sup> requerida – o grupo --- – não influiu no nosso juízo acerca da valia probatória do relatório de ensaio ---, pelo que tal meio de prova foi objeto, tal como os demais, a uma livre apreciação lógica, racional e objetiva, sem descurar a sua emanção de laboratório de ensaio acreditado pelo Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.) para aferição de características metrológicas e funcionais de contadores estáticos de energia elétrica).

Por último, uma derradeira consideração para assinalar que, em relação à alegada insuficiência da potência contratada pelo requerente para as suas necessidades de consumo de eletricidade no local identificado pelo Código de Ponto de Entrega (CPE) PT --- PD e à alegada manutenção da possibilidade de

utilização de potência superior a 6,9 kVA, franqueada pela aqui 2.<sup>a</sup> demandada – v. artigo 19.º da contestação da 2.<sup>a</sup> requerida e o mesmo documento junto a fls. 30-31 e a fls. 79-80 dos autos –, com a atividade probatória desenvolvida nestes autos, não se mostrou possível ao Tribunal concluir, com suficiente segurança, no sentido da veracidade de tais supostas circunstâncias. Nas suas declarações de parte, o requerente referiu que, em todo o período de vigência do contrato de fornecimento de energia elétrica que mantém com a 1.<sup>a</sup> requerida, não se verificaram disparos nos disjuntores do quadro de entrada da instalação elétrica particular nem no equipamento de medição inteligente, com função de controlo da potência contratada, montado no seu local de consumo, o que contraria a afirmação de putativa insuficiência da potência colocada à disposição no ponto de entrega, nos termos acordados com a 1.<sup>a</sup> requerida, ou de algum impacto da instalação de equipamento de medição inteligente, com mecanismo mais rigoroso de limitação de potência, tal como explicitado pela testemunha F no seu depoimento prestado em sede de audiência arbitral. Assim, aplicando a regra de distribuição do ónus da prova prevista no artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, julgaram-se não provadas as asserções sob alíneas a) e b) do ponto 4.1.2. desta sentença.

## **4.2. Resolução das questões de direito**

### **4.2.1. Da questão de aquilatar se o equipamento de medição n.º -- padecia de anomalia de funcionamento que originou erro de medição**

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões de direito a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio e apreciado criticamente o conjunto da prova produzida nestes autos, cumpre a

este Tribunal aquilatar, num primeiro momento, se o equipamento de medição n.º --- padecia de anomalia de funcionamento que originou erro de medição.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regimes jurídicos aplicáveis aos vínculos que ligam o requerente a 1.ª e 2.ª requeridas.

Assim, atendendo, nomeadamente, à matéria de facto julgada provada sob alíneas a), d), f), g), h) e i) do ponto 4.1.1. desta sentença, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a 1.ª requerida, enquanto **comercializadora** em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de energia elétrica para abastecimento dos **clientes** agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou **contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica** à instalação sita na ---, serviço esse destinado a uso não profissional (doméstico) do demandante [artigos 2.º, alíneas o), s), t), z), qq), 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), 7.º, n.º 1 e 22.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás<sup>10</sup>].

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução continuada, nos termos do qual a 1.ª requerida, única contraparte do requerente no contrato, se obrigou à “venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro **operador da rede** [a aqui 2.ª requerida], consubstanciada na instalação e manutenção do

---

<sup>10</sup> Regulamento n.º 1129/2020 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 30 de dezembro de 2020) – Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (doravante “RRCSEG”), que entrou em vigor no dia 01.01.2021 (artigo 435.º, n.º 1) e se aplica aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos (artigo 429.º). Revogou o Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014).

contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo”<sup>11</sup> (prestação de execução continuada), encontrando-se o requerente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Na verdade, a atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN) está assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte, distribuição, comercialização e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização (artigos 339.º, n.º 1 e 350.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG). O comercializador e o **operador da rede de distribuição de energia elétrica** – a aqui 2.ª requerida, que assume a qualidade de concessionária da exploração da rede nacional de distribuição de eletricidade em alta e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de --- (tudo cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro<sup>12</sup>, artigos 38.º e

---

<sup>11</sup> PEDRO FALCÃO, “Eletricidade e Responsabilidade”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026, acessível *online* em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/eletricidade-e-responsabilidade-pedro-falcao>.

<sup>12</sup> Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma conheceu a sua última redação com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 79/2020, de 1 de outubro. Revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, em vigor desde 15.01.2022, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema



42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto<sup>13</sup>, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro<sup>14</sup> – acham-se ligados por **contrato de uso de redes** [artigos 2.º, alínea cc) e ffff) e 351.º do RRCSEG e artigos 8.º e seguintes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações – RARI<sup>15</sup>], vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquela estrutura contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pela

---

Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2022, de 14 de março.

<sup>13</sup> Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma conheceu a sua última redação com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho. Revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro (neste diploma, *vide* os artigos 110.º e seguintes e 115.º e seguintes).

<sup>14</sup> Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

<sup>15</sup> Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás – RQS<sup>16</sup>)<sup>17</sup>.

Na verdade, com a transposição para a ordem jurídica portuguesa dos princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE<sup>18</sup> e, posteriormente, da Diretiva n.º 2009/72/CE<sup>19</sup>, instituiu-se e aprofundou-se a separação (*unbundling*) jurídica dos operadores das redes de transporte e de distribuição das demais atividades do setor elétrico (nomeadamente, a produção e a comercialização), o que importou o seu desdobramento em diferentes empresas (ainda que permanecendo concentradas no mesmo grupo empresarial) e a proibição de os operadores das redes comercializarem energia (atividade que apenas é permitida aos produtores e aos comercializadores).

A atividade de compra e venda de energia elétrica passou a ser exercida em regime de livre concorrência, embora sujeita a registo, por decisão da Direção-Geral de Energia e Geologia (artigos 45.º, n.º 1, 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto<sup>20</sup>), possibilitando-se aos clientes finais,

---

<sup>16</sup> Regulamento n.º 406/2021 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 12 de maio de 2021).

<sup>17</sup> Neste sentido, ver, entre outras e sem preocupações de exaustividade, a Sentença do TRIAVE de 25.07.2018, Processo n.º 1037/2018/FL (Paulo Duarte).

<sup>18</sup> Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revogou a Diretiva 96/92/CE.

<sup>19</sup> Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revogou a Diretiva 2003/54/CE. Revogada pela Diretiva (UE) 2019/944, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE.

<sup>20</sup> Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma vigorou, até 14.01.2022, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho. Revogado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001.

destinatários dos serviços de fornecimento de eletricidade, procederem à escolha de um dos comercializadores em regime de mercado para com ele se relacionarem contratualmente.

Por sua vez, os comercializadores, visto que não podem proceder à entrega física da energia elétrica aos utentes com quem contratam o fornecimento, gozam do direito de livre acesso às infraestruturas de transporte e de distribuição (*third-party access to networks*) por força de contratos de uso das redes.

Neste seguimento, porque as redes de transporte e de distribuição subsistiram como monopólios naturais, sendo as respetivas atividades exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público, colocou-se a necessidade de regular os proveitos permitidos (*allowed revenues*) dos operadores, os quais devem proporcionar às empresas concessionárias uma remuneração bastante (mas não desproporcional) para a recuperação do investimento na instalação, manutenção e atualização das infraestruturas que têm a seu cargo e o cumprimento, de modo eficiente, das obrigações de serviço público e padrões de qualidade a que se encontram vinculados, impedindo a subsidiação cruzada entre atividades.

É, assim, nesta base, que a ERSE procede à fixação de tarifas de acesso às redes, calculadas para cada uma das atividades reguladas e respeitantes ao uso de cada uma das redes (de transporte e de distribuição), à operação logística de mudança de comercializador e à gestão global do sistema, sendo que tais tarifas, por força do funcionamento do *princípio da aditividade*, são juridicamente repercutidas sobre os clientes finais nas faturas do serviço de eletricidade emitidas pelo comercializador<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Para a descrição do movimento liberalizador tendente à criação do mercado europeu de eletricidade (anteriormente assente em empresas públicas monopolistas verticalmente integradas), seguimos, aqui, de perto, o *e-book* “Reflexões de Direito da Energia”, publicado

Acresce que, o objeto do contrato que liga requerente e 1.<sup>a</sup> requerida integra-se na categoria dos **serviços de interesse geral** abrangidos pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais (doravante “LSPE”<sup>22</sup>) – no caso, o “[s]erviço de fornecimento de energia elétrica” [artigo 1.º, n.º 2, alínea b) da LSPE] – sendo que, para efeitos da LSPE, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1.º, n.º 3 da LSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, como já vimos, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 da LSPE). No caso em apreciação, requerente e 1.<sup>a</sup> requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestadora de serviços públicos essenciais.

E, bem assim, no caso em apreço, constata-se que tal contrato de fornecimento de energia elétrica foi celebrado entre um *profissional* (a 1.<sup>a</sup> requerida) e um *consumidor* (o requerente), sendo, portanto, **fonte de relação jurídica de consumo**, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho (cf. artigo 2.º, n.º 1)<sup>23</sup>.

---

pela ERSE e da autoria de FILIPE MATIAS SANTOS, disponível *online* em <https://www.erse.pt/media/fdkdsj2o/temas-de-energia-reflexões-de-direito-de-energia.pdf>

<sup>22</sup> Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

<sup>23</sup> Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

Destarte, sendo a 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> requeridas sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional [artigos 3.º, alínea jj) e 14.º, alíneas d) e e)]<sup>24</sup>, encontram-se as mesmas demandadas adstritas ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro<sup>25</sup>, e artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG), imanentes à **essencialidade** do serviço de interesse económico geral em causa e tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, ao comercializador de serviços essenciais (como a aqui 1.<sup>a</sup> requerida) impõe-se o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º da LSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, em regra, com uma periodicidade mensal** (salvo acordo em contrário no interesse do consumidor), **e transmitida, preferencialmente, em suporte eletrónico** (salvo se o consumidor optar por recebê-la em suporte papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo) **dotada dos elementos necessários a uma completa, clara e acessível compreensão dos valores liquidados, na qual se discrimine, nomeadamente, os serviços prestados e as correspondentes tarifas** – cf. artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da LSPE, artigos 45.º, n.º 1 e 46.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG e artigos 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Correspondentes aos artigos 3.º, alínea qqj), e 8.º, n.º 1, alíneas f) e h) do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

<sup>25</sup> Correspondente ao artigo 9.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

<sup>26</sup> Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor.

Ora, para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, deve o comercializador de energia assumir a preocupação de **esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados** e, nesse encaço, evidenciar, nomeadamente (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro e artigo 4.º do Anexo I ao RRCSEG):

- a) Potência contratada, incluindo o preço;
- b) Datas e meios para a comunicação de leituras;
- c) Consumos reais e estimados;
- d) Preço da energia ativa;
- e) Valor global da tarifa de acesso às redes<sup>27</sup> e os preços das respetivas variáveis de faturação;
- f) Valor global das tarifas de energia e de comercialização<sup>28</sup>, correspondendo este ao valor da fatura relativa ao fornecimento de eletricidade deduzido dos encargos com taxas e impostos e do valor global da tarifa de acesso às redes referido na alínea anterior;
- g) Período de faturação e prazo limite de pagamento;
- h) Taxas discriminadas;
- i) Impostos discriminados<sup>29</sup>;
- j) Condições, prazos e meios de pagamento;

---

<sup>27</sup> A tarifa de Acesso às Redes é paga por todos os consumidores, independentemente de estarem no mercado regulado ou no mercado liberalizado e reflete o custo das infraestruturas e dos serviços utilizados por todos os consumidores de forma partilhada. Esta tarifa resulta da soma das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte, de Uso da Rede de Distribuição e de Operação Logística de Mudança de Comercializador, todas fixadas pela ERSE.

<sup>28</sup> A tarifa de Energia e a tarifa de Comercialização, fixadas pela ERSE, apenas são pagas pelos consumidores que ainda estão no mercado regulado. No mercado liberalizado, o valor correspondente é definido por cada comercializador de forma livre e em concorrência com os outros comercializadores.

<sup>29</sup> As taxas e impostos (por exemplo, o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado) são definidas pelo Estado e iguais no mercado regulado e no mercado liberalizado.

k) Consequências pelo não pagamento<sup>30</sup>;

l) Valor do desconto correspondente à tarifa social (quando aplicável)<sup>31</sup>;

De resto, por força do disposto no artigo 43.º, n.ºs 2 a 4 do RRCSEG, a faturação apresentada pelo comercializador de energia ao utente **tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição – que é, por inerência, responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição** [artigo 29.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do RRCSEG e pontos 10, alínea b) e 15 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental (GMLDD)<sup>32</sup>] **e pela medição do consumo das instalações ligadas à rede por si gerida e explorada (artigo 343.º, n.º 3 do RRCSEG e ponto 27.6 do GMLDD)** –, obtida por este mediante leitura direta do equipamento de medição, metrologicamente conforme, realizada com periodicidade trimestral para os clientes em Baixa Tensão Normal [artigo 37.º, n.ºs 2 e 7, alínea b) do RRCSEG e ponto 29.1.2 do GMLDD, e Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril<sup>33</sup>] – **na eventualidade de o contador não estar em**

---

<sup>30</sup> Através da menção expressa e obrigatória na fatura que o seu não pagamento pode dar lugar à cobrança de juros moratórios, nos termos legais e contratuais, e interrupção do fornecimento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos.

<sup>31</sup> Criada no âmbito da Estratégia Nacional para a Energia 2020, a tarifa social de fornecimento de energia elétrica a aplicar a clientes finais economicamente vulneráveis é um apoio social, previsto e regulado pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, sucessivamente alterado e atualmente com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e pela Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho (alterada pela Portaria n.º 45-B/2021, de 1 de março), que estabelece os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que cria um modelo único e automático de atribuição de tarifa social de fornecimento de energia elétrica a clientes economicamente vulneráveis.

<sup>32</sup> Diretiva n.º 5/2016 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).

<sup>33</sup> Estabelece as regras aplicáveis à disponibilização no mercado e colocação em serviço dos instrumentos de medição, transpondo a Diretiva n.º 2014/32/UE, e a Diretiva Delegada (UE) n.º 2015/13. Alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprovou o



**telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras e deve ser garantida uma periodicidade máxima mensal de leitura de ciclo** – artigo 30.º, n.º 2 do RRCSEG e pontos 16.2 e 29.2.1 do GMLDD), ou por estimativa de valores de consumo, nos intervalos entre leituras de ciclo, com recurso a método, previsto no GMLDD e escolhido pelo utente no momento da celebração do contrato, que aproxime o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo (artigos 39.º e 43.º, n.º 5 do RRCSEG), na certeza, porém, que **deve prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta do equipamento de medição**, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo utente (artigos 37.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 43.º, n.º 3 do RRCSEG).

Desta forma, **excepcionalmente, nos períodos em que não existam dados de consumo extraídos diretamente do contador**, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativa de consumo, sem prejuízo do dever de proceder ao competente “acertos de faturação” na primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura real do contador, então, disponível [artigos 43.º, n.º 3 e 49.º, n.º 1, alínea c), do RRCSEG], sempre que tal leitura apure consumos reais inferiores ou superiores aos estimados para o mesmo intervalo temporal.

Ainda assim, o facto de a emissão das faturas (*rectius*: os créditos cuja existência elas supõem) postas em causa pelo requerente estar ligada a circunstâncias que pertencem à esfera de atividade do operador da rede de

---

Regime Jurídico das Contraordenações Económicas. Aos instrumentos de medição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, aplicam-se, após colocação em serviço, as disposições do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, que estabelece o regime de controlo metrológico de métodos e instrumentos de medição, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril, que aprova o regime geral do controlo metrológico legal dos métodos e dos instrumentos de medição, **com entrada em vigor no dia 1 de julho de 2022** (artigo 30.º).

distribuição, nomeadamente a competência cometida a este último de medição do consumo das instalações ligadas à rede de Baixa Tensão por si gerida e explorada, a partir dos equipamentos de contagem por si fornecidos, instalados e mantidos, não interfere na aferição da legitimidade da 1.<sup>a</sup> requerida, pois a relação controvertida assenta nos alegados direitos de crédito de que a 1.<sup>a</sup> requerida se arroga (com a emissão de faturas postas em crise pelo demandante) e o requerente considera não lhe serem devidos, por não corresponderem aos consumos reais efetuados na instalação identificada com o CPE PT 0002 0000 0360 1369 PD, sendo tais direitos relativos à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que é objeto do contrato concluído apenas entre demandante e 1.<sup>a</sup> demandada, ainda que esta última, por lhe estar vedada a entrega física de eletricidade aos utentes com quem contrata o fornecimento, assuma uma verdadeira *promesse de porte-fort*, obrigando-se a assegurar o bem a fornecer, através da celebração de um *contrato de uso de redes* com o operador da rede<sup>34</sup>.

Isto posto, à luz do que se acabou de explicitar, extrai-se que **o primeiro dos pressupostos constitutivos do direito de crédito do comercializador ao pagamento do preço pelo utente consiste no facto de a quantidade de energia elétrica refletida na fatura ter sido registada pelo equipamento de medição instalado, em cada momento, no local de consumo do utente.** É, portanto, com base nos dados de consumo obtidos mediante leitura do equipamento de medição afeto à instalação de consumo do utente que se deve aquilatar da correção da quantia peticionada a título de energia elétrica consumida, **desde que, por sua vez, esses dados tenham sido extraídos de**

---

<sup>34</sup> PEDRO FALCÃO, “Eletricidade e Responsabilidade”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026.

**equipamento de medição metrologicamente conforme – o segundo pressuposto constitutivo da posição jurídica ativa do comercializador.**

Na verdade, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, aplicável aos “contadores de energia elétrica ativa” [artigo 2.º, alínea c) do referido diploma], **“só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço**, os instrumentos de medição das categorias definidas no artigo 2.º que, cumulativamente [negritos nossos]:

a) Satisfazam os **requisitos essenciais** definidos no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e os **requisitos específicos** dos instrumentos de medição constantes dos pontos IM-001 a IM-010 do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; e

b) Tenham sido objeto de uma **avaliação da conformidade com os requisitos essenciais e da subsequente marcação CE e da marcação metrológica suplementar**, de acordo com o previsto no presente decreto-lei.”

São estes, portanto, os requisitos a que devem obedecer os instrumentos de medição de energia elétrica colocados no mercado, gozando de uma **presunção *iuris tantum* de conformidade** com tais exigências os contadores “que estejam conformes com as normas europeias harmonizadas aplicáveis a essa categoria de instrumentos de medição, ou partes destas, e cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da UE” e, ainda, os equipamentos de medida “que respeitem, no todo ou em parte, os documentos normativos que a Comissão Europeia designar como pertinentes, devendo ser indicadas as partes desses documentos cujo cumprimento confere a referida presunção de conformidade” (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril e artigos 349.º e 350.º do Código Civil).

Ainda de acordo com o mesmo compêndio legal, recai sobre os fabricantes que concebem ou mandam conceber ou fabricar instrumentos de

medição e que os comercializam com o seu nome ou a sua marca comercial ou os colocam em serviço para as suas necessidades, o dever de reunir a documentação técnica específica relativa à conceção, fabrico e funcionamento do instrumento de medição e efetuar, ou mandar efetuar, o procedimento de avaliação da sua conformidade com os requisitos essenciais que lhe são aplicáveis [artigos 3.º, alínea i), 6.º, alínea b), e 13.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril] e, bem assim, após a demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis, elaborar uma “**declaração UE de conformidade**” referida no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, por via da qual o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do instrumento de medição com os requisitos essenciais e os respetivos requisitos específicos de segurança (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril), e **apor a marcação CE e a marcação metrológica suplementar** – constituída, esta, pela maiúscula «M» e pelos dois últimos algarismos do ano de aposição, circundados por um retângulo, cuja altura deve ser igual à altura da marcação CE –, de modo visível, legível e indelével no instrumento de medição ou na respetiva placa de identificação, antes daquele ser colocado no mercado, ou, quando tal se justifique, durante o processo de fabrico (artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril).

**É desta forma, por via da aposição da marcação CE e da marcação metrológica suplementar no instrumento de medição, que resulta atestada a conformidade do contador.**

Postula, por último, o ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril que, “independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização

de ferramentas. **O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação**” [negrito nosso].

Adicionalmente, importa atender ao disposto no artigo 7.º, n.º 1 do Anexo à Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro, de acordo com o qual a “verificação periódica dos instrumentos de medição é anual, salvo no caso dos contadores de água, dos contadores de gás e instrumentos de conversão de volume e dos contadores de energia elétrica ativa, cuja periodicidade é a indicada no quadro n.º 1 constante do anexo ao presente Regulamento”, ou seja, 12 anos<sup>35</sup>, competindo tal operação de controlo metrológico legal ao Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.) – artigo 4.º do Anexo à Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro.

De resto, com particular interesse para a situação dos autos, importa ter presente que o controlo metrológico dos instrumentos de medição compreende também a *verificação extraordinária*, i.e., o conjunto das operações destinadas a verificar se o instrumento de medição permanece nas condições regulamentares indicadas em cada caso [artigos 1.º, n.º 3, alínea d) e 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro<sup>36</sup>]. Os instrumentos de medição podem ser objeto de verificação extraordinária a requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa das entidades oficiais competentes (artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro<sup>37</sup>).

---

<sup>35</sup> Os instrumentos de medição colocados em serviço ao abrigo de regulamentos anteriores à data da presente portaria podem permanecer em uso enquanto estiverem em bom estado de conservação e desde que os valores dos erros, nos ensaios de verificação periódica, sejam menores ou iguais aos valores dos erros máximos admissíveis, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril (artigo 9.º, n.º 1 do Anexo à Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro).

<sup>36</sup> Correspondente aos artigos 5.º, n.º 1, alínea d) e 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril.

<sup>37</sup> Correspondente ao artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril.

Em face do que antecede, subsumindo o caso *sub judicio* à disciplina normativa que se acaba de expor, temos que, perante as suas dúvidas sobre o funcionamento do equipamento de medição n.º ---, em data não concretamente apurada, posterior a 04.04.2022 e seguramente anterior a 25.05.2022, o requerente, na qualidade de interessado, solicitou a verificação extraordinária do equipamento por um laboratório certificado, pelo que o contador foi enviado para ensaio laboratorial a cargo da G [cf. alínea kk) do ponto 4.1.1. *supra*]. E, neste encaixo, em 25.05.2022, o equipamento de medição em referência foi submetido a ensaio laboratorial realizado pela G., a cargo do técnico de automação e ensaios F, por via do qual se concluiu que o contador de energia elétrica se mostrava conforme com os seguintes requisitos da norma EN50470-3, de 2006/06, que a seguir se enunciam: 8.7.2: *Exatidão nas condições de referência*; 8.7.4: *Repetibilidade*; 8.7.9.2: *Tempo de resposta*; 8.7.9.3: *Ensaio em vazio*; 8.7.9.4: *Ensaio de arranque*; 8.7.10: *Ensaio de constante/Minuteria* [cf. alínea nn) do ponto 4.1.1. *supra*].

Recorde-se que o equipamento de medição n.º ---, afeto ao local de consumo do requerente, foi substituído pelo contador n.º ---, na data de 01.04.2022, por não apresentar ciclo no visor [cf. alínea hh) do ponto 4.1.1. *supra*], uma circunstância que, por si só, não configura um mau funcionamento ou desregulação intrínseca do equipamento de medição suscetível de originar erro de medição.

Porém, por outro lado, não podemos ignorar que a alegada anomalia de funcionamento do instrumento de medição, que esteve instalado no ponto de entrega PT --- PD entre 23.10.2020 e 01.04.2022 [cf. alínea j) do ponto 4.1.1. *supra*], apontada pelo demandante consiste no suposto facto de o dito contador se encontrar a registar a mesma leitura, ao mesmo tempo, nos períodos horários de vazio, ponta e cheias [cf. alínea hh) do ponto 4.1.1. *supra*], o que procurou

evidenciar com a junção aos autos de duas reproduções cinematográficas, da sua autoria, obtidas em 30.03.2022, pelas 10 horas e 6 minutos, e em 31.03.2022, pelas 7 horas e 33 minutos, respetivamente, que espelham o funcionamento do instrumento de medição naquelas datas e horas [cf. alíneas ff) e gg) do ponto 4.1.1. *supra*]. De acordo com a tese explanada pelo demandante nesta lide arbitral, a alegada anomalia de funcionamento reportar-se-á a data entre 02.02.2021 e 05.05.2021, sendo que a partir daquela primeira data a 2.<sup>a</sup> requerida deixou de efetuar a leitura remota do equipamento de medição através do sistema de telecontagem.

Com pertinência para a apreciação da alegada anomalia ora destacada, distinguindo a parametrização do equipamento de medição afeto à instalação do cliente (no caso, em três períodos horários – vazio, ponta e cheias) dos períodos horários na energia elétrica em Portugal Continental para efeitos de comercialização e faturação, na decorrência da factualidade julgada provada sob alínea h) do ponto 4.1.1. *supra*, dada a aplicação de opção tarifária de tarifa bi-horária e Ciclo Diário (Dia), temos que, de acordo com a hora legal de inverno/verão, entre as 22 horas e as 8 horas, o preço da energia (energia ativa + tarifa de acesso às redes) liquidado e cobrado pela 1.<sup>a</sup> requerida é de €0,08990/kWh – período horário de “vazio” –, e entre as 8 horas e as 22 horas, o preço da energia é de € 0,17840/kWh – período horário de “fora de vazio”.

Assim, na opção bi-horária, o preço mais elevado verifica-se no período fora de vazio e o mais reduzido durante o período de vazio. O período horário corresponde à forma como o consumo de eletricidade se distribui ao longo das 24 horas de cada dia e dos 7 dias da semana. Para os consumidores ligados em Baixa Tensão Normal (BTN) existem dois períodos distintos:

- **Ciclo Diário:** Os períodos horários são iguais em todos os dias do ano;

- **Ciclo Semanal:** Os períodos horários diferem entre dias úteis, sábados e domingos, assim como entre verão e inverno.

O período horário de fora de vazio aplicável nas tarifas com dois períodos horários engloba os períodos horários de “ponta” e “cheias”<sup>38</sup>.

Ora, a partir da visualização integral das reproduções cinematográficas produzidas pelo requerente, constata-se que, entre 30.03.2022, pelas 10 horas e 6 minutos, e em 31.03.2022, pelas 7 horas e 33 minutos, ou seja, num hiato temporal que abarcou os três períodos de discriminação horária de medição, o instrumento de contagem n.º --- registou, precisamente, 19 kWh no período horário de “vazio”, 19 kWh no período horário de “ponta” e 19 kWh no período horário de “cheias” [cf. alíneas ff) e gg) do ponto 4.1.1. *supra*].

Ademais, como reconheceu a testemunha F, técnico de automação e ensaios na G., responsável pela realização do ensaio laboratorial ao equipamento de medição n.º --- – valendo, aqui, o princípio da aquisição processual das provas (artigo 413.º do CPC) –, a verificação extraordinária requerida pelo demandante não despistou eventuais erros de medição por períodos horários, apenas apurando eventual diferença de leituras (inicial e final) no totalizador [cf. alínea oo) do ponto 4.1.1. *supra*].

Ainda com interesse para a tarefa de ilusão da presunção relativa ou *iuris tantum* de conformidade de que as requeridas se fazem prevalecer, em face da factualidade adquirida e julgada provada sob alínea uu) do ponto 4.1.1. *supra*, não abalada pela verificação extraordinária a que o equipamento de medição n.º -- foi submetido, o demandante convoca a atenção do Tribunal para o putativo facto de a leitura obtida pela aqui 2.ª requerida em 05.05.2021, se confrontada

---

<sup>38</sup> Tudo conforme explicitado no documento “Períodos Horários na Energia Elétrica em Portugal”, produzido pela ERSE e datado de setembro de 2020, disponível *online* em <https://www.erse.pt/media/wijn0vgt/periodos-horarios-de-energia-elétrica-em-portugal.pdf>.

com as leituras recolhidas do mesmo contador desde o início da vigência do contrato de fornecimento que o liga à 1.<sup>a</sup> requerida, refletir um anormal crescimento dos consumos, assim como um crescimento equivalente em vazio, ponta e cheias, contagem em triplicado que, de acordo com a posição que procura fazer valer nesta demanda arbitral, justifica o aumento dos consumos refletidos em faturação e, por essa via, o incremento dos valores peticionados pela 1.<sup>a</sup> demandada.

Com vista a aferirmos da precisão e acerto da argumentação esgrimida pelo requerente acabada de sintetizar, temos de atender e ponderar devidamente os registos de valores de consumos reproduzidos sob alíneas k) e rr) do ponto 4.1.1. *supra*, relativos, respetivamente, aos períodos de 23.10.2020-31.03.2022 e de 01.04.2022 e 07.08.2022, e obtidos por contador substituído em 01.04.2022 e por contador substituto.

Considerando que o equipamento de medição n.º ---- disponibilizou valores de consumo por via remota, através de sistema de telecontagem – cf. alínea j) do ponto 4.1.1. *supra* –, com uma periodicidade praticamente diária até ao dia 02.02.2021, por facilidade expositiva e porque essa é a periodicidade máxima da leitura de ciclo para fornecimento em Baixa Tensão Normal (BTN) com leitura remota, apresentam-se, em seguida, tais leituras numa base mensal.

(...)

Em termos gráficos, o histórico de leituras recolhidas do equipamento de medição n.º --- assume a configuração apresentada na figura que se segue:

(...)

**Notas:**

- 1) Os valores do eixo vertical do lado esquerdo, em kWh, correspondem à leitura de somatório dos três períodos horários do equipamento de medição;
- 2) As linhas de cor azul assinalam as leituras de somatório dos três períodos horários do equipamento de medição obtidas em cada uma das datas;

- 3) A linha de cor laranja reflete a diferença entre leituras do equipamento de medição n.º ----.

Em seguida, apresentam-se os valores de consumo obtidos do contador n.º ---, sem sistema de telecontagem ativo – cf. alínea hh) do ponto 4.1.1. *supra* –, em lista e em termos gráficos.

**Notas:**

- 1) Os valores do eixo vertical do lado esquerdo, em kWh, correspondem à leitura de somatório dos três períodos horários do equipamento de medição;
- 2) As barras de cor azul assinalam as leituras de somatório dos três períodos horários do equipamento de medição em cada uma das datas;
- 3) A linha de cor laranja reflete a diferença entre leituras do equipamento de medição n.º ---.

(...)

De resto, a análise proposta pelo requerente, que o Tribunal se mostra, *hic et nunc*, a escrutinar, não pode perder de vista que, segundo as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, o padrão habitual de um cliente doméstico é pautado por consumos de eletricidade mais intensos no período de inverno – 21 de dezembro a 20 de março (em que as necessidades da fonte de energia são, como é óbvio, mais significativas) – e menores no período de verão – 21 de junho a 23 de setembro (estação do ano que se caracteriza normalmente por temperaturas mais elevadas), assim como o facto público e notório, descrito sob alínea l) do ponto 4.1.1. *supra*, segundo o qual, entre 09.11.2020 e 30.04.2021, por via de sucessivos Decretos do Presidente da República<sup>39</sup>, foi declarado, entre nós, o estado de emergência, com fundamento

---

<sup>39</sup> A saber: Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro; Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro; Decreto do Presidente da República n.º 61-A/2020, de 4 de dezembro; Decreto do Presidente da República n.º 66-

na verificação de uma situação de calamidade pública, nomeadamente, a propagação a nível mundial da doença COVID-19 provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2, estado de exceção ao abrigo do qual o XXII Governo Constitucional impôs restrições à liberdade de circulação – dever geral de recolhimento domiciliário – para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia. A propósito do facto que se acabou de destacar, julgou-se provado nestes autos – recorde-se – que, no período mediado entre 09.11.2020 e 30.04.2021, a B, C e D do requerente permaneceram na residência sita na ---, todos os dias das semanas [cf. alínea m) do ponto 4.1.1. *supra*], o que, naturalmente – e à semelhança do que sucedeu com a generalidade dos cidadãos – ter-se-á refletido num incremento dos consumos de energia elétrica, nomeadamente para confeção das refeições diárias e realização das atividades profissionais e escolares, respetivamente, em regime de teletrabalho e ensino à distância.

E, por último, deve ponderar-se, também, o conjunto de equipamentos abastecidos de energia elétrica e ligados à rede pública de distribuição em baixa tensão existentes na instalação do requerente, a saber: um termoacumulador de última geração, dois televisores, três equipamentos de ar condicionado, um forno elétrico, uma placa de indução, dois computadores *desktop*, máquinas de lavar roupa e loiça, um micro-ondas e um frigorífico combinado americano [cf. alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*].

---

A/2020, de 17 de dezembro; Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro; Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro; Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro; Decreto do Presidente da República n.º 11-A/2021, de 11 de fevereiro; Decreto do Presidente da República n.º 21-A/2021, de 25 de fevereiro; Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11 de março; Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021, de 25 de março; Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021, de 14 de abril.

Posto tudo quanto antecede, **a partir dos dados disponibilizados pelo equipamento de medição n.º ---, contador substituído**, podemos concluir o seguinte:

- 1) No período entre 23.10.2020 e 02.02.2021, num total de 102 dias, quase todo sob a vigência do estado de emergência, o requerente e o seu agregado familiar – B, C e D [cf. alínea d) do ponto 4.1.1. *supra*] – , realizaram consumos de energia elétrica tendencialmente crescentes com a aproximação e a chegada da época de inverno – assinalando-se que, entre 10.01.2022 e 02.02.2021, não se completou o período de um mês –, correspondentes a cerca de 28 kWh/dia e a 856 kWh/mês (num mês de 30 dias);
- 2) No período entre 02.02.2021 e 05.05.2021, num total de 92 dias, quase todo também sob a vigência do estado de emergência e, em parte, em época de inverno, o requerente e o seu agregado familiar realizaram consumos de energia elétrica correspondentes a cerca de 59 kWh/dia e a 1772 kWh/mês (num mês de 30 dias);
- 3) No período entre 05.05.2021 e 06.08.2021, num total de 93 dias, já excluído do período de vigência do estado de emergência e em época de primavera e verão, o requerente e o seu agregado familiar realizaram consumos de energia elétrica correspondentes a cerca de 40 kWh/dia e a 1208 kWh/mês (num mês de 30 dias);
- 4) No período entre 06.08.2021 e 11.11.2021, num total de 97 dias, em época de verão e outono, o requerente e o seu agregado familiar realizaram consumos de energia elétrica correspondentes a cerca de 22 kWh/dia e a 681 kWh/mês (num mês de 30 dias);
- 5) No período entre 11.11.2021 e 11.02.2022, num total de 92 dias, em época de outono e inverno, o requerente e o seu agregado familiar

realizaram consumos de energia elétrica correspondentes a cerca de 63 kWh/dia e de 1894 kWh/mês (num mês de 30 dias);

- 6) Finalmente, no período entre 11.02.2022 e 31.03.2022, num total de 48 dias, quase todo em época de inverno, o requerente e o seu agregado familiar realizaram consumos de energia elétrica de cerca de 51 kWh/dia e de 1553 kWh/mês (num mês de 30 dias).

**E a partir dos dados disponibilizados pelo equipamento de medição n.º ---, contador substituto, podemos concluir o seguinte:**

- 1) No período entre 01.04.2022 e 06.07.2022, num total de 96 dias, quase todo em época de primavera, o requerente e o seu agregado familiar realizaram consumos de energia elétrica correspondentes a cerca de 16 kWh/dia e de 485 kWh/mês (num mês de 30 dias);
- 2) E no período entre 06.07.2022 e 07.08.2022, num total de 32 dias, em época de verão, o requerente e o seu agregado familiar realizaram consumos de energia elétrica de cerca de 10 kWh/dia e de 323 kWh/mês (num mês de 30 dias).

O que dizer, então, em face das conclusões acabadas de extrair a partir dos dados disponibilizados por contador substituído e substituto?

Desenvolvendo uma **análise de leituras (em vazio, ponta e cheias)** por períodos homólogos, mormente os períodos entre **05.05.2021 e 06.08.2021** e entre **01.04.2022 e 06.07.2022**, e confrontando os **registos do contador substituído, em pleno estado de estado de emergência, nos períodos entre 23.10.2020 e 02.02.2021 e entre 02.02.2021 e 05.05.2021**, e ponderando, ainda, com a razoável prudência que se impõe a justa medida das circunstâncias particulares que caracterizam cada período, nomeadamente a



vigência (ou não) do estado de emergência, mas também a presença, em todos os dias da semana ou apenas ao fim de semana, do filho mais velho do requerente na residência deste último – cf. alíneas e) e m) do ponto 4.1.1. *supra* – e a ausência do requerente e do seu agregado familiar daquela residência durante o mês de agosto de 2021 – cf. alínea w) do ponto 4.1.1. *supra* –, entendemos estar em condições de afirmar, para além da dúvida razoável, que o contador n.º --- **padeceu, de facto, de anomalia de funcionamento a partir de data não anterior a 02.02.2021 e não posterior a 05.05.2021, nomeadamente, a revelada pela visualização integral das reproduções cinematográficas produzidas pelo requerente – medição dos consumos, simultaneamente, nos três períodos horários –, pelo que, em consequência, se conclui que o requerente logrou ilidir a presunção da conformidade do instrumento de medição prevista no artigo 12.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril.**

Donde, sem questionar o facto de a 1.ª requerida ter refletido, com correção, na faturação por si produzida, os dados de consumo disponibilizados pela 2.ª requerida, em face do que se acaba de concluir, terá a 1.ª demandada de proceder à emissão de nova faturação, que repercuta os valores de correção da anomalia de medição, a apurar pela 2.ª demandada, nos termos da metodologia que a seguir se explicita, donde emergirá o direito ao reembolso do requerente.

#### **4.2.2. Da questão de apurar a metodologia a adotar para cálculo do direito ao reembolso invocado pelo requerente**

Atenta a resposta oferecida à primeira questão a solucionar, tendo este Tribunal verificado e afirmado a existência de anomalia de funcionamento do equipamento de medição n.º --- desde data não anterior a 02.02.2021 e não posterior a 05.05.2021, resta, então, identificar quais as regras a observar para a



correção da anomalia de medição, cuja aplicação permitirá apurar o valor do direito ao reembolso reclamado pelo demandante (e que este também não quantificou).

Ora, conforme determinado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do RRCSEG, “[o]s **erros de medição da energia** e da potência, **resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição** ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE” (n.º 1) – o que constitui uma remissão implícita para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental (GMLDD) –, **devendo considerar-se, para efeitos daquela estimativa, “as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção”** (n.º 2).

Neste seguimento, de acordo com a disciplina normativa plasmada no ponto 30 do GMLDD, no caso vertente, ocorreu uma anomalia tipificada na Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – “**erro de medição**” – por “mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição” (ponto 30.2.1 do GMLDD), a qual pode ser corrigida e aplicada “para o período em que a anomalia se manteve” – no caso, entre 02.02.2021 e 01.04.2022 – com recurso a um de dois procedimentos: definição de um fator multiplicativo a aplicar à energia ou à potência naquele período, desde que seja possível determinar o fator de erro que afetou os valores de consumo ao longo do período em que a anomalia se manteve; ou, na impossibilidade de aplicar o primeiro procedimento elencado, “estimativa da energia elétrica para o período em falta,

períodos com erro ou por anulação de uma leitura passada”, de acordo com o tipo de leitura, remota ou local, realizada (tudo cf. pontos 30.3, 30.3.1 e 30.3.2 do GMLDD).

Tratando-se de **leitura por acesso remoto**, por via da integração do equipamento de medição no sistema de telecontagem – como sucedeu com o contador n.º ---- entre 23.10.2020 e 02.02.2021, inclusive, cf. alíneas j) e k) do ponto 4.1.1. *supra* –, será de aplicar as **regras prescritas no ponto 30.3.2.1, desde que estejam em causa “valores de energia elétrica relativos a períodos de integração com indicação explícita de erro”** e na eventualidade de o volume de energia elétrica apurado através de correção de erros não ultrapassar 10 % do total de energia elétrica apurado no período de faturação anterior:

“a) Erro afetando apenas 1 período de integração (15 minutos): será considerado, no período com erro, o valor da energia elétrica entregue no período de integração anterior.

b) Erro afetando 2 a 12 períodos de integração, conhecendo-se o total da energia elétrica entregue nesses períodos: a energia elétrica medida em todo o intervalo deve ser dividida uniformemente pelos períodos de integração com erro.

c) Erro afetando 2 a 12 períodos de integração, desconhecendo-se o total da energia elétrica entregue nesses períodos: a energia elétrica considerada em cada um dos períodos deve corresponder à média dos dois períodos de integração imediatamente anterior e posterior à situação de erro. Caso só um dos dois períodos de integração tenha valores válidos deve ser considerado apenas esse período de integração.

d) Erro afetando mais de 12 períodos de integração, conhecendo-se o total da energia elétrica entregue: a energia elétrica medida em todo o intervalo

deve ser dividida pelos períodos de integração com erro, à semelhança do diagrama do período equivalente da semana anterior.

e) Erro afetando mais de 12 períodos de integração, desconhecendo-se o total da energia elétrica entregue: a energia elétrica considerada para cada um dos períodos de integração com erro deve corresponder à média dos períodos homólogos das últimas 12 semanas com informação disponível, considerando-se como período homólogo o período com início na mesma hora e dia da semana. Caso não exista nenhum período homólogo anterior, com valores válidos, a energia elétrica considerada para cada um dos períodos de integração com erro corresponde à média dos períodos homólogos das 2 semanas seguintes com informação disponível. Se necessário, este período pode ser estendido aos 3 períodos de faturação seguintes.

f) Para aplicação das regras anteriores, os valores considerados para correção de valores com erro podem ser valores sem erro ou valores resultantes da correção de erros.

g) O resultado da aplicação das regras anteriores será sempre um valor inteiro resultante do arredondado para o valor inteiro mais próximo. No caso de o equipamento de medição registar casas decimais, o arredondamento será feito para o valor mais próximo dentro dos algarismos significativos registados”.

Não sendo este o caso, como não é na situação vertente, pois o “período suspeito” a partir do qual se começou a verificar erro de medição originado por anomalia de funcionamento do contador n.º ---- teve início em data posterior a 02.02.2021, e tratando-se de **leitura por acesso local**, recolhida através de equipamentos de recolha de dados, por digitação direta sobre estes pelos agentes de leitura – como sucedeu com o contador n.º --- entre 02.02.2021 e 31.03.2021, inclusive, cf. alínea k) do ponto 4.1.1. *supra*, pois passaram a ser

obtidas leituras apenas com uma periodicidade trimestral –, será de aplicar as **regras prescritas no ponto 30.3.2.2**, de acordo com as quais “[a] estimativa dos valores de energia elétrica para instalações de clientes finais em BTN [Baixa Tensão Normal] sem telecontagem será, preferencialmente, efetuada com recurso ao método de estimativa atribuído ao ponto de entrega, conforme descrito **no ponto 33 do Guia de Medição**. Na eventualidade da instalação em causa não possuir histórico de consumo, pode recorrer-se aos valores medidos nos primeiros 3 meses após a correção da anomalia” [negrito nosso].

Assim, nos termos do ponto 33 do GMLDD, «[p]ara a obtenção do consumo estimado de um cliente em BTN, num período de tempo definido, o cliente pode optar entre os métodos de estimativa A (“Perfil”) e B (“Consumo Fixo”), a serem aplicados pelo ORD e comercializador respetivos. Na falta de indicação do cliente será atribuído o método de estimativa A, que tem por base a **definição do Consumo Médio Diário**, nos termos do ponto 33.1».

No ponto 33.1 do GMLDD “descrevem-se as diferentes formas de determinação do Consumo Médio Diário, para pontos de entrega **com e sem histórico de leituras e em função da opção tarifária do cliente**”, mais se acrescentando que:

- “[p]ara os pontos de entrega com histórico de leituras, **consideram-se as leituras reais anteriores**”, sendo a determinação do consumo entre leituras “desejavelmente efetuada **entre duas leituras reais** realizadas pelo ORD, pelo comercializador ou pelo cliente, **com um intervalo de pelo menos 12 meses**”;

- “[n]o caso dos pontos de entrega sem histórico de leituras ou para os quais ocorreu uma mudança de titular do contrato ou uma alteração da potência contratada, utiliza-se como base o Consumo Médio Anual, nos termos do ponto 33.1.2.” [negritos e sublinhados nossos].

Na situação em apreço, como já tivemos oportunidade de aquilatar, a instalação do requerente possui histórico de consumo disponível (e que não foi posto em crise) relativo ao período entre 23.10.2020 e 02.02.2021, portanto, **com um intervalo inferior a 12 meses**, pelo que será de considerar o consumo entre leituras, calculado entre o dia da leitura inicial (início do contrato) e o dia da leitura mais recente (ponto 33.1.1.3).

Tratando-se, além do mais, de um **cliente final com tarifa multi-horária**, de acordo com o **ponto 33.1.1.2**, o Consumo Médio Diário, em cada período horário p, é determinado de acordo com a seguinte expressão:

$$C_{mdp} = \frac{CEL_p}{Nd}$$

em que:

$C_{mdp}$  Consumo Médio Diário no período horário p

$CEL_p$  Consumo entre leituras no período horário p

$Nd$  Número de dias entre leituras

De resto, nos termos do disposto pelo ponto 30.1 do GMLDD, “a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é, por inerência, responsável pela correção das anomalias de medição e leitura detetadas”, ou seja, a incumbência de correção de tais anomalias impende sobre o operador da rede de distribuição, no caso, a aqui 2.<sup>a</sup> requerida.

Desta forma, deverá a 1.<sup>a</sup> requerida proceder à emissão de nova faturação, que repercuta os valores de correção da anomalia de medição, a apurar pela 2.<sup>a</sup> requerida, nos termos da metodologia acabada de explicitada, donde emergirá o direito ao reembolso do requerente.

Note-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da LAV, “[n]o caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 805.º do Código de Processo Civil, podendo no entanto ser requerida a liquidação ao tribunal arbitral nos termos do n.º 5 do artigo 45.º, caso em que o tribunal arbitral, ouvida a outra parte, e produzida prova, profere decisão complementar, julgando equitativamente dentro dos limites que tiver por provados” [sublinhado nosso].

## 5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação totalmente procedente, condena-se a 1.ª requerida a devolver ao requerente o montante pago em excesso, relativo aos consumos de energia elétrica realizados entre 02.02.2021 e 01.04.2022, a calcular com base na estimativa de consumo a realizar pela 2.ª requerida, de acordo com a metodologia prevista nos pontos 33.1.1.2 e 33.1.1.3. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental.

Notifique-se.

Braga, 28 de novembro de 2022

O Juiz-árbitro,

**Resumo:**

1. Com base na factualidade adquirida e julgada provada nos autos, verificámos que a 1.<sup>a</sup> requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de energia elétrica para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à instalação correspondente à sua residência permanente, serviço esse destinado a uso não profissional (doméstico) do demandante [artigos 2.º, alíneas o), s), t), z), qq), 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), 7.º, n.º 1 e 22.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (doravante “RRCSEG”)];
2. Estava em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução continuada, nos termos do qual a requerida, única contraparte do requerente no contrato, se obrigou à “venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede [a aqui 2.<sup>a</sup> requerida], consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo” (prestação de execução continuada), encontrando-se o aqui demandante adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil) – v. PEDRO FALCÃO, “Eletricidade e Responsabilidade”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*,

Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1025-1026, acessível *online* em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/eletricidade-e-responsabilidade-pedro-falcao>;

3. Na verdade, a atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN) está assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte, distribuição, comercialização e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização (artigos 339.º, n.º 1 e 350.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG). O comercializador e o operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por contrato de uso de redes [artigos 2.º, alínea cc) e ffff) e 351.º do RRCSEG e artigos 8.º e seguintes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações], vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquela estrutura contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do

promitente (no caso, o operador da rede de distribuição), como resulta do disposto pela norma do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás);

4. Sendo a 1.ª e 2.ª requeridas sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, no território nacional [artigos 3.º, alínea jj) e 14.º, alíneas d) e e), correspondentes aos artigos 3.º, alínea qqq), e 8.º, n.º 1, alíneas f) e h) do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro encontram-se as mesmas demandadas adstritas ao cumprimento de obrigações de serviço público (artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, correspondente ao artigo 9.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG), imanentes à essencialidade do serviço de interesse económico geral em causa e tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão;
5. Ademais, ao comercializador de serviços essenciais (como a 1.ª requerida) impõe-se o cumprimento do dever de informação ao consumidor (artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, doravante “LSPE”), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a obrigação de emissão de faturação detalhada, em regra, com uma periodicidade mensal (salvo acordo em contrário no interesse do consumidor), e transmitida, preferencialmente, em suporte eletrónico (salvo se o consumidor optar por recebê-la em

suporte papel, não podendo daí decorrer qualquer acréscimo de despesa para o mesmo) dotada dos elementos necessários a uma completa, clara e acessível compreensão dos valores liquidados, na qual se discrimine, nomeadamente, os serviços prestados e as correspondentes tarifas – cf. artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da LSPE, artigos 45.º, n.º 1 e 46.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSEG e artigos 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1, e 7.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro;

6. De resto, por força do disposto no artigo 43.º, n.ºs 2 a 4 do RRCSEG, a faturação apresentada pelo comercializador de energia ao utente tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição – que é, por inerência, responsável pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição [artigo 29.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do RRCSEG e pontos 10, alínea b) e 15 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental (doravante “GMLDD”)] e pela medição do consumo das instalações ligadas à rede por si gerida e explorada (artigo 343.º, n.º 3 do RRCSEG e ponto 27.6 do GMLDD) –, obtida por este mediante leitura direta do equipamento de medição, metrologicamente conforme, realizada com periodicidade trimestral para os clientes em Baixa Tensão Normal [artigo 37.º, n.ºs 2 e 7, alínea b) do RRCSEG e ponto 29.1.2 do GMLDD, e Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril] – na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras e deve ser garantida uma periodicidade máxima mensal de leitura de ciclo –

artigo 30.º, n.º 2 do RRCSEG e pontos 16.2 e 29.2.1 do GMLDD), ou por estimativa de valores de consumo, nos intervalos entre leituras de ciclo, com recurso a método, previsto no GMLDD e escolhido pelo utente no momento da celebração do contrato, que aproxime o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo (artigos 39.º e 43.º, n.º 5 do RRCSEG), na certeza, porém, que deve prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta do equipamento de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo utente (artigos 37.º, n.ºs 1, 3 e 4 e 43.º, n.º 3 do RRCSEG);

7. Desta forma, excecionalmente, nos períodos em que não existam dados de consumo extraídos diretamente do contador, o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativa de consumo, sem prejuízo do dever de proceder ao competente “acertos de faturação” na primeira fatura subsequente que se baseie numa leitura real do contador, então, disponível [artigos 43.º, n.º 3 e 49.º, n.º 1, alínea c), do RRCSEG], sempre que tal leitura apure consumos reais inferiores ou superiores aos estimados para o mesmo intervalo temporal;
8. Isto posto, à luz do que se acabou de explicitar, extraiu-se que o primeiro dos pressupostos constitutivos do direito de crédito do comercializador ao pagamento do preço pelo utente consiste no facto de a quantidade de energia elétrica refletida na fatura ter sido registada pelo equipamento de medição instalado, em cada momento, no local de consumo do utente. É, portanto, com base nos dados de consumo

obtidos mediante leitura do equipamento de medição afeto à instalação de consumo do utente que se deve aquilatar da correção da quantia peticionada a título de energia elétrica consumida, desde que, por sua vez, esses dados tenham sido extraídos de equipamento de medição metrologicamente conforme – o segundo pressuposto constitutivo da posição jurídica ativa do comercializador;

9. Na verdade, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, aplicável aos “contadores de energia elétrica ativa” [artigo 2.º, alínea c) do referido diploma], “só podem ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço, os instrumentos de medição das categorias definidas no artigo 2.º que, cumulativamente: a) Satisfazam os requisitos essenciais definidos no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e os requisitos específicos dos instrumentos de medição constantes dos pontos IM-001 a IM-010 do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; e b) Tenham sido objeto de uma avaliação da conformidade com os requisitos essenciais e da subsequente marcação CE e da marcação metrológica suplementar, de acordo com o previsto no presente decreto-lei.”;

10. São estes, portanto, os requisitos a que devem obedecer os instrumentos de medição de energia elétrica colocados no mercado, gozando de uma presunção *iuris tantum* de conformidade com tais exigências os contadores “que estejam conformes com as normas europeias harmonizadas aplicáveis a essa categoria de instrumentos de medição, ou partes destas, e cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial da UE” e, ainda, os equipamentos de

medida “que respeitem, no todo ou em parte, os documentos normativos que a Comissão Europeia designar como pertinentes, devendo ser indicadas as partes desses documentos cujo cumprimento confere a referida presunção de conformidade” (artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril e artigos 349.º e 350.º do Código Civil);

11. Ainda de acordo com o mesmo compêndio legal, recai sobre os fabricantes que concebem ou mandam conceber ou fabricar instrumentos de medição e que os comercializam com o seu nome ou a sua marca comercial ou os colocam em serviço para as suas necessidades, o dever de reunir a documentação técnica específica relativa à conceção, fabrico e funcionamento do instrumento de medição e efetuar, ou mandar efetuar, o procedimento de avaliação da sua conformidade com os requisitos essenciais que lhe são aplicáveis [artigos 3.º, alínea i), 6.º, alínea b), e 13.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril] e, bem assim, após a demonstração do cumprimento dos requisitos aplicáveis, elaborar uma “declaração UE de conformidade” referida no anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, por via da qual o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do instrumento de medição com os requisitos essenciais e os respetivos requisitos específicos de segurança (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril), e a marcação CE e a marcação metrológica suplementar – constituída, esta, pela maiúscula «M» e pelos dois últimos algarismos do ano de aposição, circundados por um retângulo, cuja altura deve ser igual à altura da marcação CE –, de

modo visível, legível e indelével no instrumento de medição ou na respetiva placa de identificação, antes daquele ser colocado no mercado, ou, quando tal se justifique, durante o processo de fabrico (artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril);

12. É desta forma, por via da aposição da marcação CE e da marcação metrológica suplementar no instrumento de medição, que resulta atestada a conformidade do contador;
13. Postula, por último, o ponto 10.5 do Anexo I do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril que, “independentemente de poderem ou não ser lidos à distância, os instrumentos de medição destinados à medição de fornecimentos de serviços públicos devem estar equipados com um mostrador metrologicamente controlado que seja acessível ao consumidor sem a utilização de ferramentas. O valor indicado neste mostrador é o resultado que serve de base para determinar o preço da transação”;
14. Adicionalmente, importa atender ao disposto no artigo 7.º, n.º 1 do Anexo à Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro, de acordo com o qual a “verificação periódica dos instrumentos de medição é anual, salvo no caso dos contadores de água, dos contadores de gás e instrumentos de conversão de volume e dos contadores de energia elétrica ativa, cuja periodicidade é a indicada no quadro n.º 1 constante do anexo ao presente Regulamento”, ou seja, 12 anos, competindo tal operação de controlo metrológico legal ao Instituto

Português da Qualidade, I. P. (IPQ, I. P.) – artigo 4.º do Anexo à Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro;

15. De resto, com particular interesse para a situação dos autos, frisamos que o controlo metrológico dos instrumentos de medição compreende também a *verificação extraordinária*, i.e., o conjunto das operações destinadas a verificar se o instrumento de medição permanece nas condições regulamentares indicadas em cada caso [artigos 1.º, n.º 3, alínea d) e 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, correspondente aos artigos 5.º, n.º 1, alínea d) e 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril]. Os instrumentos de medição podem ser objeto de verificação extraordinária a requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa das entidades oficiais competentes (artigo 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro, correspondente ao artigo 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 29/2022, de 7 de abril);
16. No caso vertente, concluímos que o requerente logrou ilidir a presunção da conformidade do instrumento de medição prevista no artigo 12.º, n.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, demonstrando que o contador padecia, de facto, de anomalia de funcionamento geradora de erro de medição;
17. Ora, conforme determinado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do RRCSEG, “[o]s erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das

grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos aprovados pela ERSE” (n.º 1) – o que constitui uma remissão implícita para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental –, devendo considerar-se, para efeitos daquela estimativa, “as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção” (n.º 2).

O Juíz-Árbitro,  
Carlos Filipe Costa